

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1772/80 - PROC. DRESO nº 932/76

INTERESSADO : INSTITUTO EDUCACIONAL "MATHEUS MAYLASKY" - SOROCABA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período de 1976 a 1980

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1 8 9 5 / 8 0 CEPG. Aprov. em 0 3 / 1 2 / 8 0

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO:

- 1.1 A FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, mantenedora do Instituto Educacional "Matheus Maylasky", de Sorocaba, em 25/08/75, comunicou / ao Sr. Delegado de Ensino da DE de Sorocaba a decisão daquela entidade de restabelecer a admissão gradativa de alunos para o ensino de 1º Grau naquele estabelecimento, medida que entraria em vigor a partir do ano letivo de 1976 (fls. 3 do Proc. DRESO-932/76).
- 1.2 Em 23/10/75, a FEPASA encaminha ao Sr. Coordenador de Ensino Básico e Normal de Sorocaba pedido de autorização para funcionamento do ensino de 1º Grau no estabelecimento por ela mantido (fls. 02 do citado processo).
- 1.3 O Instituto Educacional "Matheus Maylasky" foi autorizado a manter o antigo curso primário fundamental, pelo Ato SE nº 892 de 05.07.1947; publicado no D.O. de 27/07/47, que corresponde atualmente às quatro primeiras séries do 1º grau (fls. 4).
- 1.4 De 1973 a 1975, a escola esteve em fase de extinção, porém, em 25/08/75, como foi visto, resolveu a direção da mesma restabelecer a admissão gradativa de alunos para alcançar o funcionamento do 1º Grau completo (fls.33).
- 1.5 A tramitação do processo prolongou-se ate a presente data em consequência da extinção da 2ª DESN de Sorocaba e da mudança da estrutura da Secretaria da Educação, em face do Decreto nº 7.510 / 76, bem como dos inúmeros retornos à escola para atender às solicitações de reformulação do plano de Curso e Regimento Escolar / (fls. 33).

PROCESSO CEE Nº 1772/80 PARECER CEE Nº 1 8 9 5 / 8 0 (fl.2.)

1.6 - O Sr. Diretor Regional da DRE de Sorocaba na Informação nº 106/80, por ele referenciada, explicita que o presente protocolado teve início anteriormente à Deliberação CEE nº 18/78 e, portanto, foi instruído e analisado a luz dos dispositivos legais vigentes à época, (Resolução CEE 23/65, Deliberação CEE nº 33/72 e Resolução SE nº 14/72 - fl. 30).

1.7 - O plano de Curso foi homologado pela Delegacia de Ensino em março de 1976, uma vez que nesse ano, a escola iniciou a implantação progressiva das 4 (quatro) séries finais do 1º Grau, nos termos da Lei 5692/71.

1.8 - Após nova vistoria no prédio e instalações do Instituto Educacional "Matheus Maylasky", em janeiro de 1980, a Comissão Especial de Supervisores de Ensino emite parecer favorável à autorização de funcionamento do Ensino de 1º Grau pretendido pelo interessado (fls. 364 a 366 do Proc. DRESO nº 932/76 e 25 a 27 do presente) acolhido pelo Sr. Delegado de Ensino (fl. 28).

1.9 - Remetido o processo a DRE de Sorocaba, o Sr. Diretor Regional, baseado na Informação nº 106/80, manifestou-se favoravelmente à aprovação do Regimento Escolar, achado conforme aos termos da Deliberação CEE nº 33/72 e a toda legislação pertinente à matéria, igualmente opinou pelo acolhimento do pedido de aprovação / do Plano Global da Escola - PGE - e Relatório, considerando que todas as solicitações feitas foram atendidas pelo interessado / (fl. 31).

A DRESO conclui pelo envio do processo à Coordenadoria de Ensino do Interior com proposta de encaminhamento ao CEE, nos termos do Parágrafo Único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78 e § 1º do artigo 1º da Portaria Conjunta CEI/COGSP/CENP de 11, publicada a 12/12/78.

1.10 - O Sr. Coordenador da CEI após considerar, em seu Despacho, que a referida escola foi autorizada pelo Ato SE nº 842, de 05/07/47, a instalar o antigo curso primário fundamental; que a partir de 1976 passou a instituir progressivamente as séries de 5ª à 8ª para promover o ensino completo de 1º Grau, de acordo com o inciso I, do artigo 75 da Lei nº 5.692/71; que o Plano de Curso e o Regimento Escolar, peças deste processo, encontram-se adequados à Lei 5.692/71, e, ainda, que as manifestações da DE e DRE de Sorocaba foram favoráveis ao solicitado pela mantenedora, assim se expressa:

Somos de parecer que, neste caso, já não caberia novo ato de autorização do ensino de 1º Grau no Instituto Educacional "Matheus Maylasky", mas convalidação dos atos praticados pela escola nos anos letivos de 1976 a 1980, por não constar, durante esse período, com Plano de Organização / Didática e Administrativa homologado nos termos da Resolução SE nº 14/72, publicada no D.O. de 24/05/72, vigente / na época e Regimento Escolar aprovado". (fl. 34).

1.11 - Através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação o processo chegou a este Conselho.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 O instituto de Educação "Matheus Maylasky", mantido pela Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), tendo restabelecido a partir de 1976 a instituição progressiva das quatro últimas séries do Curso de 1º Grau, funcionou até 1980 (04/06/1980), em desacordo com a legislação vigente, por não contar ainda com Plano de Organização Didática e Administrativa e Regimento Escolar devidamente aprovados.

2.2 A situação da escola pode ser configurada mediante análise da legislação vigente nas fases inicial e atual da tramitação do / processo em tela.

2.2.1 A Resolução S/nº 14/72, em vigor, à época do início da tramitação, assim dispunha em seu artigo 1º:

"Artigo 1º - Os atuais estabelecimentos que ministram ensino em nível de 1º e 2º Graus (antigas escolas primárias e médias), particulares e municipais, deverão encaminhar até 30 de setembro / de 1972, aos órgãos da Secretaria da Educação indicados no artigo 3º os respectivos planos de organização didática e administrativa, segundo as diretrizes gerais publicadas em anexo".

Artigo 3º - O encaminhamento dos planos referidos na presente / Resolução deverá ser feito por intermédio dos órgãos locais e / regionais da Secretaria da Educação, sob cuja jurisdição estiver o estabelecimento".

2.2.2 O artigo 75, inciso I da Lei nº 5.692/71, dispõe:

"As escolas primárias deverão instituir, progressivamente as séries que lhe faltam para alcançar o ensino completo de 1º Grau".

2.2.3 Por sua vez, a Deliberação CEE nº 18/78 que fixa normas para / funcionamento e reconhecimento de cursos e habilitações de 1º e / 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de edu-

cação especial, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, assim se expressa em seu artigo 2º, Parágrafo Único:

Parágrafo Único - As instituições municipais ou criadas por leis especiais para ministrar cursos regulares e supletivos, de 1º e 2º Graus, bem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão diretamente ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento e reconhecimento, os regimentos e planos de cursos e outros documentos solicitados".

2.2.4 É pertinente o texto da Portaria Conjunta CEI/COGSP/CENP de 11/12/78, publicado no D.O. de 12/12/78, que em seu artigo 1º § 1º assim reza:

"§ 1º - Os estabelecimentos de ensino municipais, ou criados por leis especiais, observado o disposto na Deliberação CEE nº 18/78 78, juntarão os documentos e informações exigidas, encaminhando-os diretamente ao Conselho Estadual de Educação, devendo as Delegacias de Ensino prestar as orientações necessárias na montagem do expediente".

2.3 De acordo com as Informações dos órgãos próprios da Secretaria da Educação o estabelecimento está em condições de regular funcionamento, tendo em ordem o Plano Global da Escola, Relatório e o Regimento Escolar, de conformidade com as exigências da Deliberação CEE nº 18/78 e da Portaria Conjunta CEI/COGSP/CENP, de 11, publicada a 12/12/78.

2.4 Pela análise dos autos não se evidencia dolo ou má fé por parte da interessada, pois a demora na tramitação dos autos que se iniciou em 25/08/75 e se prolongou até a presente data deveu-se a fatores estranhos ao procedimento da entidade peticionária, que como se pode verificar pelos autos pode até ser considerada solícita no atendimento de todas as diligências que lhe foram encaminhadas pelos órgãos supervisores da Secretaria da Educação.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidadas os atos escolares praticados pelo Instituto Educacional "Matheus Maylasky" de Sorocaba, no período de 1976 a 1980.

São Paulo, 29 de outubro de 1980

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos

Relator

PROCESSO CEE Nº 1772/80 PARECER CEE Nº 1895/80 (fl.5)

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente